

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 03110.004339/2016-00
Interessado: Coordenação-Geral de Administração Predial - CGDAP
Assunto: IMPUGNAÇÃO - Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Modalidade Longa Distância Nacional e Internacional – Pregão Eletrônico nº 22/2016.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa Oi S.A., CNPJ n.º 76.535.764/0001-43, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2016, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Modalidade Longa Distância Nacional e Internacional, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alega o que segue:

1.1) Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral

O item 2.3.1 do Edital prevê que estão impedidos de participar, as licitantes que estiverem proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

O art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Esclarecendo assim, a distinção entre Administração e Administração Pública.

Requer seja alterado o item 2.3.1 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, a fim de evitar interpretações diversas.

1.2) Exigência abusiva – Sócios e empregados

O item 2.3.6 do Edital veda a participação de empresas que tenham vínculo com servidor do Contratante, de qualquer entidade a ele vinculada ou ainda que nestes tenha exercício e ou lotação, bem como de empresa que tenha como sócio administrador ou representante legal qualquer servidor público.

Tal exigência mostra-se excessiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto.

As empresas de capital aberto que possuem um volume muito expressivo de acionistas, encontrarão grande dificuldade no processo de levantamento de informações tão específicas, como o grau de parentesco e vínculo empregatício de seu quadro acionário, as quais inclusive, não são informadas quando da aquisição das ações pelo público em geral.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Destacando que os serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997).

Requer a exclusão da exigência prevista no item 2.3.6 do Edital.

1.3) Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em Lei

O item 10.1 do Edital determina o seguinte:

10.1 A habilitação da licitante será verificada por meio de consulta ao SICAF, ao CEIS (mantido pela Controladoria – Geral da União – www.portaldatransparencia.gov.br/ceis) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), efetuando-se a pesquisa em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário.

Da leitura do dispositivo em comento, tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar do certame.

Ocorre que, não se pode admitir este tipo de entendimento extensivo, pois seria o mesmo que admitir que empresas suspensas de licitar com a administração pública, estariam impedidas de participar.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante. Caso contrário, não há o que se falar em impedimento.

Não se pode admitir que o resultado da consulta aos cadastros em questão, caso aponte para algum tipo de penalidade, estenda seus efeitos de modo a impedir a empresa penalizada de licitar com outros órgãos, que não o penalizante.

Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Requer a exclusão ou adequação dos itens em comento.

1.4) Regularidade junto ao Cadin como condição para contratação

O Item 20.4 do Edital determina que antes da celebração do contrato ou de seus respectivos aditivos, a Administração efetuará prévia consulta ao SICAF e ao CADIN.

Como se vê, o presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Apesar de exigir a consulta prévia no caso de contratação, o dispositivo legal não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de que a consulta ao CADIN seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante. A análise ao CADIN tem natureza consultiva.

Requer a exclusão Item 20.4 do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU.

1.5. Valor do patrimônio líquido mínimo exigido para fins comprovação de capacidade econômico-financeira

O item 10.3.4 do Edital estabelece que o patrimônio líquido mínimo necessário à comprovação da capacidade econômico-financeira da Contratada deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Como o valor do patrimônio líquido necessário corresponde ao percentual máximo permitido em Lei, o que não é razoável, requer-se a modificação do item em comento, nos termos da fundamentação supra.

1.6. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal

O Item 22.12 do Edital determina que havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à contratada e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Neste caso o prazo para pagamento será iniciado após a reapresentação do documento, não acarretando qualquer ônus para o contratante.

Tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Requer a adequação do Item 22.12 do Edital, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

1.7. Garantia em caso de atraso no pagamento

O Item 22.13 do Edital trata acerca da hipótese de garantia em caso de atraso no pagamento.

Verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Faz-se necessária a adequação do Item em comento referente ao ressarcimento em caso de atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

1.8. Reajuste dos preços

Da análise do Edital nota-se a ausência de critérios de reajuste do valor contratado.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Requer a inclusão de dispositivo que permita e regule o reajuste dos valores relativos ao serviço prestado da seguinte forma:

"As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações".

1.9. Prazo de envio da Proposta

O item 9.13 do edital e anexos prevê - Após o encerramento da sessão da etapa de lances, a licitante, detentora da melhor oferta do grupo, deverá encaminhar, no prazo de 01 (uma) hora, podendo ser prorrogado à critério do Pregoeiro, via sistema, no campo “Anexo de Proposta”, ou, caso haja algum problema de conexão por e-mail: cpl@planejamento.gov.br ou por meio do fax nº (61) 2020-4416, a proposta de preços contendo: razão social, endereço, telefone/fax, e-mail, número do CNPJ/MF, dados bancários (como: banco, agência, número da conta corrente e praça de pagamento), prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da sessão deste Pregão, e conter as especificações do objeto de forma clara, acompanhada da planilha de composição de preços, atualizada com lance final ofertado.

Solicitamos que o envio da proposta seja alterado para 02 (duas) horas, por se tratar de vários itens a serem reajustados os preços conforme valor final ganho no certame, demandará tempo para que seja realizado estes ajustes é necessário que esta informação esteja em edital e seja clara e compatível para o ajuste da proposta comercial. Solicitamos que o prazo referente ao envio da proposta comercial seja alterado para 3 horas.

Solicitamos que a prazo e envio da proposta comercial seja de 2 horas para que os ajustes na planilha de preços da proposta comercial seja atualizado sem prejuízos a contratada e contratante.

1.10. Fatura em papel e arquivo eletrônico

O item 6.12. do edital e anexo prevê - Apresentar, mensal e gratuitamente, juntamente com a Nota Fiscal, detalhamento dos serviços prestados, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico compatível com Microsoft Office Excel ou OpenOffice Calc ou, sob demanda, em arquivo de texto no formato TXT, no padrão FEBRABAN (versão 2 ou superior, conforme www.febraban.org.br), incluindo detalhes das chamadas (número chamado e chamador, duração, data e hora da chamada, outros) e valor do serviço, que deverá conter todos os tributos e encargos, conforme preços contratados no processo licitatório.

Solicitamos que este item seja alterado para entrega do faturamento em arquivo eletrônico com o envio de arquivo Febraban, TXT/Excel. Ressalto que caso seja permitido somente o envio do formato eletrônico. Com a fatura em papel somente com a folha de capa (rosto) da fatura com o valor total e com o código de barras para pagamento.

Ou poderá ser entregue o envio do faturamento em papel, porém sem o arquivo eletrônico conforme solicitado no item 6.12 e Alínea I. Vários órgãos aderem o envio de faturamento eletrônico que facilite o aceite do cliente, além de questões de sustentabilidade ambiental. Solicitamos que seja alterado no edital e anexo o envio de faturamento em arquivo eletrônico ou em papel.

1.11. Detalhamento por ramal ou linha com quebra por página

O item 6.13. do edital e anexo prevê - A versão em papel das faturas deve apresentar o detalhamento das chamadas por ramal ou linha, com quebra de página, ou seja, o início do detalhamento de um novo ramal ou linha deve ser feito sempre em uma nova página.

Informamos que a central telefônica privativa (PABX) do órgão tem a possibilidade de receber um software de bilhetagem/tarifação. Tal sistema é utilizado justamente para que o órgão possa analisar detalhadamente a utilização dos serviços por linha, ou ramal DDR, emitindo os relatórios necessários para tal análise. É importante que a central telefônica do cliente esteja compatível para receber o software de bilhetagem/tarifação. Desta maneira, visa em não onerar a contratação com esta exigência, instalando o sistema de bilhetagem/tarifação.

Informamos à contratante que tal exigência é considerada desnecessária e que impacta diretamente a participação de empresas interessadas no certame diminuindo a competitividade.

Restringir a fatura para um dado tipo específico traz graves complicações à empresa vencedora, podendo ser um problema futuro no recebimento / pagamento dos serviços prestados.

Informamos ainda que há a possibilidade da fatura ser emitida por ramal, que entendemos ser uma necessidade primária para algumas entidades, porém exigir que estes ramos / linhas estejam em páginas distintas em nada influencia na informação final que contratante necessita.

Tal exigência impacta operacionalmente a empresa vencedora e informamos ser de extrema dificuldade imprimir ou mostrar ramos página a página. Desta forma, solicitamos que seja retificado o item ou que seja acatada a nossa solicitação e retirado esta exigência do edital e anexos.

Informamos ainda que todos os meses, será encaminhada a nota fiscal/fatura na qual constará inclusive o demonstrativo do faturamento. A fatura seja detalhada apenas pelo número chave (agrupado).

1.12. Níveis de serviço – Prazo de Reparo:

O item 9.1.1 do edital e anexo prevê - Na hipótese de ocorrência de interrupções total de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 2 (duas) horas. Caso haja indisponibilidade do Entroncamento IP e não haja interrupção no serviço para a EMPRESA por conta do encaminhamento das chamadas de saída para o Entroncamento E1, ou vice-versa, as falhas em questão deverão ser corrigidas em até 8 (oito) horas.

A alínea b) do edital e anexo prevê - Na hipótese de ocorrência de interrupções total de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 2 (duas) horas. Caso haja indisponibilidade do Entroncamento IP e não haja interrupção no serviço para a Contratada por conta do encaminhamento das chamadas de saída para o Entroncamento E1, ou vice-versa, as falhas em questão deverão ser corrigidas em até 8 (oito) horas.

O período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na Resolução nº 605/2012, posto que essa determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 8 (oito) horas para o STFC, contadas da solicitação, para a classe de assinantes não residenciais.

O período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na Resolução n.º 574/2011 da Anatel, posto que essa determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 24 (vinte e quatro) horas para o SCM, contadas da solicitação do usuário.

Requer a alteração dos itens em comento, de forma que o período de reparo seja de até 8 horas, contados da solicitação, nos casos de serviço de STFC e de até 24 horas, também contados da solicitação, nos casos de serviço de SCM, nos termos das determinações da Agência Reguladora do Setor de Telecomunicações.

1.13. Relatórios de falha de chamadas

Tentativas de originar chamadas que resultem em comunicação com o número chamado inferior a 70% dos casos (por evento)

Tentativas de originar chamadas que não resultem em comunicação com o número chamado, por motivo de congestionamento na rede, superior a 4% (por evento)

Interrupção da prestação dos serviços (para cada hora totalizada pela soma de interrupções), sem comunicação prévia e acordada com o MP.

Informamos que é importante conter em edital e anexo além das informações acima citadas. A forma que o órgão irá realizar este levantamento de falhas. No qual entendemos que o cliente possui em seu PABX alguma forma de medir esses índices através de relatórios para que seja apresentada a operadora com fatos e dados, onde esta poderá averiguar a informação repassada pelo órgão.

1.14. Níveis de serviço – SLA

A alínea a) do edital e anexo prevê - Prestar o serviço objeto desta contratação 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante todo o período de vigência deste Contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas. Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade anual mínima em 99,90% (noventa e nove por cento e noventa centésimos) do tempo contratado, exceto as interrupções programadas com concordância da Contratante.

Entendemos sobre a importância de garantir a alta disponibilidade dos serviços solicitados, entretanto fazer tal exigência onera desnecessariamente o projeto para atender tal critério de altíssima disponibilidade. Nesses casos é necessário prover soluções com redundância e tal

solução reduz drasticamente a competitividade, além de onerar o orçamento previsto no projeto.

Uma comum pratica de mercado é exigir uma disponibilidade de 99,4%. Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao elaborar uma licitação é obter uma proposta mais vantajosa observando a máxima competitividade possível entre os interessados, principalmente, à luz do direito em preservar o Princípio da Competitividade conforme expressamente previsto no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, para garantir a participação e competitividade no certame solicitamos que a disponibilidade solicitada seja de 99,4% para os serviços de STFC.

2. DO PEDIDO

Requer que julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

3. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2016 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

4. DA ANÁLISE

Após leitura do teor da peça impugnatória, entende não haver qualquer obscuridade nas disposições mencionadas pela Impugnante que demandem correções, face às razões a seguir expostas.

Examinando cada ponto discorrido na peça impugnatória em confronto com as exigências editalícias, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

a) Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral

O subitem 2.3.1 do Edital dispõe que não poderão participar desta licitação: *“entidades empresariais proibidas de participar de licitações e celebrar Contratos administrativos, na forma da legislação vigente;”*

A referência a *“legislação vigente”* acima mencionada respeita a abrangência de cada penalidade a ser aplicada, quer seja a estabelecida pelo inc. III, do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, quer seja pelo art. 7º da Lei nº 10520/2002, dentre outras. Por essa razão, não é possível limitar essa penalidade apenas ao órgão licitante, já que podem haver situações em que o impedimento pode ter origem exógena.

Em relação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionada na peça impugnatória, informamos que este Ministério do Planejamento na condução de seus atos direcionados as contratações públicas mantém estrita observância aos dispositivos legais vigentes e, sobretudo, aos posicionamentos emanados por aquela Corte de Contas, de forma que reiteramos que o presente instrumento convocatório encontra-se respaldado na correta aplicação

da legislação vigente.

b) Exigência abusiva – Sócios e empregados

O subitem 2.3.6 do Edital veda a participação de empresas que tenham vínculo com servidor deste órgão, de qualquer entidade a ele vinculada ou ainda que nestes tenha exercício e ou lotação, bem como de empresa que tenha como sócio administrador ou representante legal qualquer servidor público.

O dispositivo editalício se aplica àquelas situações em que a participação societária possa vir a redundar em interferência direta no procedimento de contratação, de forma a macular o certame. Tal condição não se configura naquelas situações em que a participação societária é decorrente de investimento em ações de empresas de capital aberto, em que suas ações por serem de volume expressivo encontram-se diluídas entre inúmeros e anônimos investidores. Entender que um acionista da bolsa de valores que porventura seja servidor teria o condão de interferir no procedimento de contratação atual seria por demais desarrazoado, motivo pelo qual, não procede o entendimento esposado pela impugnante.

c) Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em Lei

Quanto a alegação da impugnante sobre a exigência de alguns cadastros, citados no subitem 10.1 do Edital, abaixo transcrito, informamos que tais dispositivos encontram-se em harmonia com as determinações dos órgãos de controle, tendo, portanto, força de lei. Acrescentamos ainda que a consulta a esses cadastros durante o certame é medida impositiva para dar cumprimento a legislação vigente.

10.1 A habilitação da licitante será verificada por meio de consulta ao SICAF, ao CEIS (mantido pela Controladoria – Geral da União – www.portaldatransparencia.gov.br/ceis) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), efetuando-se a pesquisa em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário.

d) Regularidade junto ao Cadin como condição para contratação

Quanto a redação constante do subitem 20.4 do Edital, abaixo transcrito, informamos que o mesmo em nada fere a legislação, como também não condiciona o resultado da consulta à contratação, conforme art. 6º da Lei nº 10.522 e posicionamentos vigentes.

20.4 Antes da celebração do Contrato, o MP realizará consulta “on line” ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

e) Valor do patrimônio líquido mínimo exigido para fins comprovação de capacidade econômico-financeira

Observa-se da leitura da alínea “a” do subitem 10.3.4 do Edital, que o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) só será solicitado caso a licitante apresente índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, em consonância com o autorizativo estabelecido na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93, e no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010.

Portanto, empresa que tenha índice econômico igual ou inferior a um é um risco para a Contratante, gerando a possibilidade de inexecução contratual, não sendo desproporcional a

exigência de comprovação do valor de 10% de patrimônio líquido sobre o valor estimado da contratação, uma vez que o percentual é discricionário à Administração Pública, até o limite previsto em lei.

Cabe registrar que em licitações anteriores, com o objeto em questão, a referida exigência não foi fator de restrição a competitividade do procedimento.

f) Pagamento em caso de recusa do documento fiscal

De acordo com manifestação da área técnica o item em questão não será objeto de alteração, tendo em vista a impossibilidade de a Administração operacionalizar a forma de pagamento proposta. Lembramos, por oportuno, que a fatura apresentada pela empresa é única e não individualizada, razão pela qual não há como retirar para o pagamento a parcela incontroversa, salvo se a empresa autorizar a glosa do valor contestado. Assim, mantemos na íntegra o teor da redação da cláusula objeto de impugnação.

g) Garantia em caso de atraso no pagamento

Conforme manifestação da área técnica a solicitação não será acatada, tendo em vista que a referida atualização financeira cumpre o disposto no art. 36, § 4.º da Instrução Normativa/SLTI n.º 02/2008.

O art. 36, §4º, da Instrução Normativa/SLTI nº 02/2008, prevê, no caso de atraso de pagamento unicamente a atualização monetária fixando a fórmula de cálculo dessa atualização, que deverá ser aplicada tão somente na hipótese de inexistência de outra regra já estabelecida pela Administração.

As disposições editalícias estão em acordo com a legislação em vigor e guardam relação com o princípio administrativo da supremacia do interesse público, motivo pelo qual não exige reparo a disposição editalícia combatida.

h) Reajuste dos preços

A Impugnante comete equívoco ao informar que não consta do Edital critérios de reajuste do valor, uma vez que consta do subitem 21 do referido instrumento - Majoração de Preços -, conforme abaixo:

21.1 Os preços propostos serão majorados automaticamente, tomando por base o índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro índice que venha a substituí-lo no caso de extinção, observados os preços praticados no mercado.

21.2 A majoração poderá ser aplicada com periodicidade inferior a 01 (um) ano, se assim vier a ser autorizada de acordo com o § 5º, do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. De maneira análoga, caso o órgão regulador (ANATEL) venha a determinar redução de tarifas, essas serão estendidas ao Contratante.

21.2.1 Na hipótese da majoração das tarifas, o Contratante passará a pagar os novos valores a partir da data de sua vigência, independente da assinatura de instrumento de ratificação ou aditivo.

i) Prazo de envio da Proposta

O prazo de envio da proposta de preços constante do subitem 9.13 do Edital encontra-se de acordo com o rito procedimental do Pregão, que prima pela celeridade dos atos instrumentais, e caso haja necessidade pontual de dilação desse prazo, existe autorizativo para

sua prorrogação, conforme subitem 9.13.4, não havendo, portanto, necessidade de alteração editalícia.

j) Fatura em papel e arquivo eletrônico

Quanto aos questionamentos formulados para os itens 6.12 do edital e anexo, bem como a alínea l) da minuta de contrato contida no instrumento convocatório, informamos que todas as operadoras que já prestaram ou ainda prestam serviços neste Ministério do Planejamento utilizam desse procedimento que tem assegurado maior controle na execução contratual, assegurando não só maior celeridade na fiscalização e pagamento das faturas mas também a necessária transparência e eficiência.

k) Detalhamento por ramal ou linha com quebra por página

Quanto aos questionamentos formulados para os itens 6.13 do edital e anexo, bem como a alínea m) da minuta de contrato contida no instrumento convocatório, informamos que todas as operadoras que já prestaram ou ainda prestam serviços neste Ministério do Planejamento utilizam desse procedimento que tem assegurado maior controle na execução contratual, assegurando não só maior celeridade na fiscalização e pagamento das faturas, mas também a necessária transparência e eficiência. .

l) Níveis de serviço – Prazo de Reparo:

A área técnica entende não ser pertinente a alteração solicitada pela impugnante, uma vez que estamos exigindo o prazo máximo de 02 horas para correção de falhas que não são dos feixes digitais, situações estas que podem acontecer, e o prazo de correção de até 08 (oito) horas para falhas na base dos feixes, conforme previsto em legislação.

Em relação ao prazo previsto na resolução n.º 574/2011 da Anatel, que estabelece o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, entendemos que não se aplica ao objeto da licitação, uma vez que se trata de ligações de Longa Distância Nacional e Internacional.

m) Relatórios de falha de chamadas

Quanto ao questionamento da empresa entendemos, conforme manifestação da área técnica, que a forma de identificar eventuais falhas está prevista no item 9.3 do Termo de Referência.

n) Níveis de serviço – SLA

Os níveis de serviços estabelecidos no Termo de Referência guardam correlação com as necessidades e suscetibilidades deste Ministério do Planejamento, tendo em vista a imprescindibilidade dos serviços a serem contratados.

Em nenhum momento a exigência editalícia trará prejuízo à Administração, ou qualquer restrição à participação de eventuais interessados que reúnam as condições mínimas para cumprimento das exigências de quantidade e qualidade que se pretende na execução contratual.

Os níveis de exigência de comprovação da qualificação econômica financeira e demais requisitos de habilitação exigidos dos eventuais proponentes guardam consonância com os riscos de falhas que podem vir a representar ameaça ao atendimento ao interesse deste

Ministério do Planejamento e encontram-se em acordo com os requisitos usuais do mercado. Assim as responsabilidades a serem assumidas na execução contratual guardam consonância com as características do objeto a ser contratado e com os dispositivos legais vigentes, não havendo, portanto, nenhum tipo de falha ou equívoco que venha a exigir sua revisão.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico n º 22/2016.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Pregoeira